

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 0000040-26.2014.4.01.0000/DF**

**DECISÃO**

R. às 14h41min do dia 03/05/2014, em plantão.

A União, por intermédio de seu Procurador Regional, requer a suspensão da execução da decisão de antecipação de tutela deferida pela MM. Juíza da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Lana Lígia Galati, que, nos autos da ação ordinária 305500720144013400/DF interposta por Fernando César Lima de Souza, suspendeu a realização da prova objetiva do Concurso Público para outorga de Atividade Notarial e de Registro do Distrito Federal (TJDFT), agendada, conforme previsão editalícia, para 04/05/2014, no turno matutino.

Sustenta a requerente que foi intimada da decisão de suspensão e ordem de publicar edital reabrindo o prazo de inscrição do concurso na data de 30/04/2014 (véspera do feriado), à noite.

Assevera que o autor da ação ordinária alegou que em 20/12/2013 o TJDFT publicou o Edital 01/2013 para a realização do citado concurso, com as inscrições no período de 04 a 24 de fevereiro de 2014. Esclareceu que, à época, os concursos de outorgas de delegações de serventias extrajudiciais regiam-se pela Resolução 81, do CNJ que estabelecia os critérios e limites para pontuação na prova de títulos, alegando o autor que tais critérios afiguravam-se injustos, pois, o percentual da nota de aprovação em razão da titulação poderia chegar a 50%, o que favorecia os candidatos com o maior número de títulos.

Acrescentou o autor que para corrigir tal distorção, o CNJ editou a Resolução 187, de 24/02/2014, revogando a resolução anterior e determinou ao TJDFT a publicação de edital complementar para adequar o critério da contagem dos títulos do concurso em andamento de acordo com a nova Resolução. Com isso, em 06/03/2014, após o encerramento do prazo de inscrições ao certame, o TJDFT publicou o Edital 4, com as alterações determinadas pelo CNJ, não reabrindo prazo de inscrição.

Ao acolher as razões expostas pelo autor na decisão guerreada, a Juíza *a quo* entendeu pela necessidade de reabertura do prazo, concedendo a antecipação de tutela postulada.

Pois bem. Preliminarmente, chama a União a atenção para a questão da competência. Afirma que o ato contra o qual se insurge o autor é um ato administrativo da competência da Banca Organizadora do Concurso Público e que tem como Presidente o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme editais em anexo. Por isso, sustenta que a pretensão de tutela antecipada trazida pelo réu esbarra no óbice previsto na Lei 8.437/92, uma vez que o juízo de primeiro grau não possui competência funcional para análise e julgamento de Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Territórios.

Alega ainda que o pedido do autor e a decisão judicial impugnada, por via transversa, vai contra a Resolução 187, do CNJ que, em momento algum, determinou a reabertura de prazo de inscrição de concurso, apenas a retificação do edital, o que foi feito pelo TJDFT.

No mérito, sustenta a União que a manutenção da decisão recorrida acarretará lesão à ordem público-administrativa em três frentes: “a **primeira**, que diz respeito com a própria logística de remarcação da prova, que afeta tanto a Administração do TJDFT quanto os candidatos; a **segunda**, o prejuízo ao cronograma do concurso além de impacto na outorga das delegações das serventias extrajudiciais àqueles que lograrem sucesso no concurso público, garantindo de uma só vez a moralidade no acesso a essas concorridas delegações e a boa prestação do serviço público; a **terceira**, o dano à própria imagem do Poder Judiciário perante a sociedade, e também a boa gestão do poder judiciário.” (Fl. 8).

Acrescenta que o TJDFT locou diversos espaços, contratou fiscais e outros profissionais para acompanhar a realização das provas marcadas para amanhã e que tudo isso teve um custo elevado e, por isso, eventual remarcação gerará um grande transtorno, além de um enorme prejuízo financeiro para a

Administração, bem como para os candidatos que se programaram para vir à Brasília, com considerável custo em transporte e hospedagem.

Por fim, alega que inexistem nos autos prova de que o autor se beneficiaria com a reabertura das inscrições no concurso, não tendo juntado aos autos prova dos títulos que detém e que, inclusive, teve sua inscrição indeferida.

Pois bem, conquanto no âmbito estreito do pedido de suspensão de segurança dispense-se, a princípio, a análise do fundo da controvérsia, bastando a verificação da ocorrência dos pressupostos atinentes ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, é quase sempre inevitável um juízo sumário a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, na estrita medida necessária à verificação da potencialidade lesiva do ato decisório questionado.

Na hipótese, observa-se que a determinação do CNJ foi para republicação do edital, o que foi cumprido pelo TJDF. A alteração levada a efeito foi quanto à limitação da pontuação de títulos, o que não se revela substancial a ponto de justificar a reabertura de prazo, tanto é assim que o CNJ não fez tal determinação. O próprio CNJ tem decisões nesse sentido. (Cf. PCA 2215-85.2014.2.00.0000 e PCA 2284-20.2014.2.00.000).

Por fim, cumpre ressaltar que o segundo edital foi publicado no dia 06/03/2014, mas o autor somente o impugnou em 28/04/2014, ou seja, às vésperas do concurso, o que levou a própria magistrada a reconhecer que o *periculum in mora* foi criado pela própria parte autora.

Nesse contexto, é preciso consignar que a interferência jurisdicional no exercício das competências da Administração Pública deve ocorrer com máxima cautela e sempre dotada de critérios técnicos que evidenciem que a atuação do agente público está afastada dos princípios que devem reger os atos administrativos.

*In casu*, não me parece que esteja evidenciada a ilegalidade do Certame, de modo a exigir tão drástica medida, suspendendo a prova que será realizada amanhã, dia 04/05/2014. Por isso, a decisão impugnada tem o condão

de acarretar grave lesão à ordem pública, em sua modalidade de ordem administrativa, uma vez que ocasionará, como afiança a União a postergação da contratação de serviços técnico-administrativos, sem falar nos prejuízos incalculáveis para a Administração e para todos os candidatos inscritos, prejudicando diretamente a boa prestação do serviço de público.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido para determinar a suspensão da execução da liminar concedida nos autos da Ação Ordinária 305500720144013400/DF.

Comunique-se, com urgência, o juízo *a quo*.

Intimem-se. Encaminhe-se cópia da decisão às autoridades relacionadas a fls. 16/17. Publique-se.

Após os trâmites legais, não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 3 de maio de 2014.

**Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO**  
**Presidente – No exercício do Plantão**